



PROCESSO Nº	:1.548-2/2020
ASSUNTO	:TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADA	:PREFEITURA DE TERRA NOVA DO NORTE
RESPONSÁVEL	:VALTER KUHN (Ex-Prefeito)
ADVOGADO	:RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11.972)
RELATOR	:CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

8. De início, destaco que a ocorrência do fato irregular e lesivo ao erário restou evidenciado nos autos, tendo em vista o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento apresentado pela Secex¹, pelo qual se verificou o pagamento irregular de R\$ 36.446,85 de juros e atualização monetária advindos do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, fato admitido pela própria defesa.

9. Quanto à ilegitimidade passiva alegada pelo ex-gestor, não entendo ser o caso sob análise. Isso porque, na condição de ordenador de despesa primário ou originário, o responsável não agiu diligentemente no sentido de impedir a ocorrência do não recolhimento das cotas patronal e do segurado das contribuições previdenciárias.

10. Sendo assim, diante do não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias por parte da gestão, houve a realização de despesas ilegais à título de juros e multas, o que impacta o pagamento dos benefícios previdenciários e o orçamento do RPPS, além de desfalcar o erário municipal, o que poderia refletir em outras atividades previstas no orçamento.

11. Ainda que restasse evidenciado que o fato ilegal tenha sido causado diretamente por servidores da Administração Municipal, o que não se comprovou, mesmo assim, remanesceria a responsabilização do ex-gestor, de modo indireto.

12. Digo isso, pois o ex-gestor ciente do não recolhimento das cotas patronal e do segurado das contribuições previdenciárias, omitiu-se em adotar providências capazes de evitá-las, gerando prejuízos a garantia dos benefícios previdenciários ao trabalhador, passivo previdenciário a contribuir para o aumento de déficit atuarial existente no RPPS, e encargos moratórios que oneram desnecessariamente o erário.

¹ Documento Digital nº 46304/2020.



13. Não bastante, não se verificou por parte do ex-gestor a adoção de quaisquer medidas objetivando apurar supostas responsabilidades, quantificar o dano e recompor o erário. Como bem salientado pela Secex, este Tribunal de Contas já se manifestou no sentido de que recairá a responsabilidade pelo dano ao gestor que se omita no dever de adotar medidas administrativas com o intuito de recompor o prejuízo causado em decorrência da execução de despesas ilegítimas².

14. Portanto, não restou comprovado nos autos a delegação formal de possíveis responsáveis e de instauração de procedimento visando elidir o dano reconhecido pelo próprio ex-gestor, motivos pelos quais entendo pela manutenção da sua responsabilidade.

15. Vale ressaltar, ainda, que as justificativas apresentadas pelo responsável quanto aos atrasos no repasse das contribuições previdenciárias também não merecem prosperar, já que as supostas dificuldades e o “caos” financeiro relatados pela defesa remontam ao início da gestão em 2017, sendo que o inadimplemento que originou o dano ao erário é de março a outubro de 2018, ou seja, transcorreu tempo suficiente para que a gestão prevenisse o inadimplemento.

16. Além disso, saliento que, ao contrário do alegado pela defesa, a conduta independe de dolo já que, conforme a Lei de Improbidade Administrativa, incorre na conduta ímproba todo aquele que por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ordena ou permite a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento³.

17. Portanto, **mantenho a irregularidade 1 (JB 01)** e a responsabilização do Sr. Valter Kuhn, Prefeito, e, em dissonância com o MPC, entendo pela **aplicação de multa ao ex-gestor**, em razão de sua conduta qualificada como erro grosseiro, fixando-a nos termos do inciso II, “a” do art. 3º da RN 17/2016-TCE/MT⁴, de acordo com as diretrizes deste

² Acórdão 221/2018 - TRIBUNAL PLENO.

³ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

⁴ Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT. Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

II – Irregularidades graves: a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT.



Tribunal (§ 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT⁵) e a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 22, § 2º da LINDB⁶).

18. Deixo de aplicar ao ex-gestor a multa de 10% sobre o valor total atualizado a ser ressarcido ao erário, por entender que a determinação de restituição ao erário do valor dos encargos incidentes sobre o não cumprimento de obrigações previdenciárias e administrativas, aliada a sanção de multa aplicada, são suficientes para reprimir e desestimular a reiteração da conduta daquele que, apesar de ter sido manifestamente negligente, não se revelou dotada de dolo ou má-fé.

19. Impõe-se, por fim, com fundamento no art. 286, I, c/c art. 195, ambos do RITCE/MT, a **determinação ao ex-gestor para restituir ao erário o valor de R\$ 36.446,85** (trinta e seis mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), referente aos encargos decorrentes do não recolhimento das cotas patronal e do segurado, de contribuições previdenciárias ao RPPS no período de março a outubro de 2018, que culminou no Acordo de Parcelamento 1.440/2018.

20. Ressalto que para fins de determinação de restituição de valores aos cofres públicos, é obrigatório que estejam verificados, a exemplo do apurado no presente caso, o nexo de causalidade entre as condutas dos respectivos responsáveis e os ato/fatos ensejadores do dano ao erário a eles imputados, assim como demonstração de culpa por parte daqueles, havendo ser esta qualificada como grave a se enquadrar na previsão do art. 10 da Lei 8.429/92⁷, não sendo exigível, segundo entendimento consolidado no âmbito do

⁵ Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT. Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

§ 2º. Para a definição do valor exato da multa a ser aplicada dentro dos parâmetros mínimo e máximo fixados, deverão ser consideradas a culpabilidade do responsável, a natureza, as circunstâncias e as consequências da irregularidade.

⁶ LINDB - Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do ex-gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

⁷ Lei 8429/92 - Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]



STJ, a comprovação específica de dolo ou má-fé⁸.

DISPOSITIVO DO VOTO

21. Diante do exposto, **acolho o Parecer 1.370/2021**, do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com base no inciso II do art. 71 da CF, **VOTO no sentido de: JULGAR IRREGULARES as contas TOMADAS ORDINARIAMENTE por este Tribunal, nos termos art. 194, II, do RITCE/MT.**

22. **Voto, ainda, por:**

I. **aplicar multa ao Sr. Valter Kuhn, ex-Prefeito, de 6 UPF/MT**, nos termos do art. 286, caput e inciso II, do RITCE/MT, c/c inciso II, “a” do art. 3º da RN 17/2016-TCE/MT, fixando-a de acordo com as diretrizes previstas no § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT e no § 2º do art. 22 da LINDB,

II. **determinar ao Sr. Valter Kuhn, ex-Prefeito, que restitua aos cofres públicos, o valor de R\$ 36.446,85** (trinta e seis mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), a título de juros, multas e correção monetária decorrentes do não recolhimento de cotas patronal e dos segurados (março a outubro/2018) de contribuições previdenciárias ao RPPS, reconhecidas no Acordo de Parcelamento de débitos previdenciários nº 1440/2018, com fundamento no art. 286, I, c/c art. 195, ambos do RITCE/MT, em decorrência da manutenção da irregularidade 1 (JB 01); e

III. **determinar ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que, no âmbito de sua autonomia administrativa, promova medidas que evitem atrasos ou inadimplências nos pagamentos, tanto das contribuições previdenciárias da parte patronal e/ou do segurado para o RPPS, quanto dos parcelamentos de débitos previdenciários que porventura tenham sido legalmente autorizados.**

⁸ ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LEI 8.429/92. CULPA. DESNECESSIDADE DE CONDUTA DOLOSA. PRECEDENTES. 1. O entendimento do STJ é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 514865/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/6/2017; REsp 1.674.354/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1430325 PE 2014/0009498-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 01/03/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2018)



23. Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico: <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

24. Esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores aos cofres públicos, sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento mencionado no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar 269/2007, aplicam-se os comandos do artigo 294 do RITCE/MT.

25. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 31 de agosto de 2021.

(assinatura digital)

Conselheiro Valter Albano
Relator